



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.650/2022

Institui a ação de promoção da cultura oceânica nas instituições públicas e privadas de ensino no estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade – A criação de diretrizes por iniciativa legislativa parlamentar, desde que não criem obrigações específicas para órgãos do Executivo, nem modifiquem a estrutura administrativa do Estado, não ofende as regras constitucionais referentes ao processo legislativo.

Competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24 incisos VI e IX da Constituição Federal para legislar sobre conservação da natureza, proteção ao meio ambiente, educação e ensino.

AUTOR(A): Dep. WILSON FILHO

RELATOR(A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 199 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.650/2022**, de autoria do **Deputado Wilson Filho**, o qual “Institui a ação de promoção da cultura oceânica nas instituições públicas e privadas de ensino no estado da Paraíba e dá outras providências.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame cria a ação de promoção da cultura oceânica nas instituições públicas e privadas de ensino, com o objetivo de difundir o conhecimento sobre o oceano, por meio de componentes curriculares já presentes.

Em sua justificativa, o parlamentar autor argumenta o seguinte:

Embora o oceano cubra 71% do planeta, desempenhe um papel determinante na regulação do clima e forneça recursos indispensáveis à humanidade, ele não figura de forma proeminente nos currículos escolares e nos livros didáticos. É a partir desta constatação que nasceu o conceito de cultura oceânica – acesso ao conhecimento sobre o oceano.

No início dos anos 2000, um grupo de cientistas e professores oceânicos norte-americanos fez campanha pela inclusão da ciência oceânica nos currículos escolares. O movimento então se espalhou pelo mundo. Também se ampliou. A ideia não é apenas aprimorar o conhecimento dos estudantes, mas também promover a conscientização cívica sobre o papel fundamental que o oceano desempenha no equilíbrio do planeta.

Por este motivo apresenta-se o seguinte Projeto de Lei, que tem como objetivo incentivar a cultura oceânica nas escolas Paraibanas. Por este motivo, conto com o apoio de todos os pares da Casa de Epitácio Pessoa.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado compreendemos que em sua essência não há qualquer mácula capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes. A proposta se assenta na competência legislativa supletiva dos Estados, ademais não vislumbramos inconstitucionalidade material ou formal.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual.

Conforme o **artigo 24, incisos VI e IX da Constituição Federal**, é da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa de leis sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, o que entendo ser a força motriz que move esta proposição.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3650/2022**.

É o voto. Sala das Comissões, em 18 de abril de 2022.


HERVAZIO BEZERRA
Deputado Estadual

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 3650/2022**.

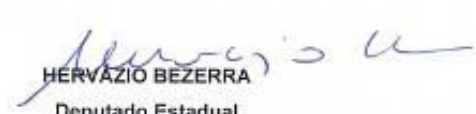
É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2022.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente em exercício


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


Dep. Jutay Meneses
Membro


HERVAZIO BEZERRA
Deputado Estadual


ANDERSON MONTEIRO COSTA
Deputado Estadual